



Voto Parcial nº 49/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 DEZ 2025

Protocolo 49/25

1º Secretário

RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 314, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

AO EXPEDIENTE
Em: 02/12/25

Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

02 DEZ 2025

Flágena
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.019/2025, de iniciativa dessa nobre Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d’água artificiais e naturais no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 356/2025-ALE, de 6 de novembro de 2025.

Nobres Parlamentares, a proposição legislativa estabelece regras para a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d’água naturais e artificiais, revelando-se como instrumento relevante para conferir segurança jurídica, uniformizar critérios de análise ambiental e orientar a atuação de produtores rurais e empreendedores. Todavia, apesar de seu mérito e conveniência, vejo-me obrigado a vetar o inciso IV do art. 1º, por inconstitucionalidade material, o qual destoa do ordenamento jurídico federal, com flagrante afronta às normas gerais de proteção ambiental.

Cumpre esclarecer que, embora a maior parte do texto apresentado não apresente incompatibilidade com a legislação federal ou estadual, o inciso IV do art. 1º prevê que não serão consideradas APPs as faixas marginais de cursos d’água não naturais resultantes de obras de canalização, tubulação ou de incorporação a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural:

“Art. 1º Não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente - APPs, no âmbito do estado de Rondônia, as seguintes áreas:

.....
IV - nas faixas marginais de cursos d’água não naturais resultantes de obras de canalização, tubulação ou de incorporação a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e”

O dispositivo ora mencionado insere redação que permite afastar a natureza de APP a alteração de curso natural d’água em razão de canalização ou tubulação, o que contraria diretamente o art. 4º do Código Florestal, que disciplina sobre a APP, em zonas rurais ou urbana, bem como o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Tema 1.010, que firmou o seguinte entendimento:

“Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços terrenos especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.” (REsp 1.770.760. Rel.

Recebido em: 01/12/2025
Hora: 11:27

Ministro Benedito Gonçalves

Benedito Gonçalves
ASSINATURA

Não obstante às violações legais ora mencionadas, o dispositivo vetado também contraria a diretriz de vedação ao retrocesso ambiental firmada pelo STF nas ADPFs 747/749 e na ADI 5675. Dessa forma, configura-se inovação legislativa que reduz a proteção mínima estabelecida pela União, motivo pelo qual é inviável a sua sanção.

Diante do exposto, e reconhecendo o mérito da proposição, voto parcialmente por inconstitucionalidade material o inciso IV do art. 1º, por contrariar o disposto no inciso I do art. 4º do Código Florestal. Tal medida mostra-se necessária para assegurar a proteção ao meio ambiente, a segurança jurídica e o respeito aos preceitos constitucionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



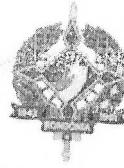
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066671476** e o código CRC **48D535E3**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007388/2025-96

SEI nº 0066671476



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 221
Disponibilização: 25/11/2025
Publicação: 24/11/2025

RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 6.269, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.



Dispõe sobre a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d'água artificiais e naturais no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente - APPs, no âmbito do estado de Rondônia, as seguintes áreas:

I - no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, inclusive aqueles formados preponderantemente por acumulação de águas de chuva;

II - no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que, isoladamente consideradas, possuam superfície inferior a 1 (um) hectare, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, salvo mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

III - nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação, bem como nos talvegues de escoamento de águas pluviais;

IV - VETADO.

V - nas áreas de várzea, desde que situadas fora dos limites previstos no art. 120-B da legislação ambiental estadual.

§ 1º Para as atividades desenvolvidas nas áreas mencionadas no caput deste artigo, poderão ser exigidas, por ocasião do licenciamento ambiental ou do Programa de Regularização Ambiental - PRA, quando cabíveis, medidas de conservação do solo e da qualidade da água.

§ 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo deverão observar as boas práticas agronômicas reconhecidas.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 24 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066670593** e o código CRC **DF23D557**.



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Diretoria Executiva - SEDAM-DIREX

Parecer nº 1/2025/SEDAM-DIREX

Processo SEI nº 0005.007388/2025-96

INTERESSADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

ASSUNTO: Parecer Jurídico - Autógrafo de Lei nº 1.019/2025, “Não caracterização de APPs em situações envolvendo corpos d’água artificiais e naturais”, análise de conformidade/constitucionalidade e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, acerca do Autógrafo de Lei nº 1.019/2025, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, o qual dispõe sobre hipóteses de não caracterização de Áreas de Preservação Permanente – APPs em situações específicas envolvendo corpos d’água naturais e artificiais no território estadual.

O Autógrafo elenca, no art. 1º, incisos I a V, diferentes condições em que determinadas áreas não serão consideradas APP, abrangendo reservatórios sem barramento, pequenas acumulações de água, obras artificiais de drenagem, cursos d’água canalizados e várzeas fora de limites específicos, prevendo ainda futura regulamentação pelo Poder Executivo.

Diante da necessidade de verificar a compatibilidade da proposta com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e com a jurisprudência dos tribunais superiores, a SEDAM solicita manifestação quanto à viabilidade de sanção, voto parcial ou voto total.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MARCO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL ESSENCIAL (SÍNTSE)

Para a adequada avaliação da conformidade do Autógrafo de Lei nº 1.019/2025 com o ordenamento jurídico federal, torna-se necessário contextualizar o regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente – APPs, tal como estruturado pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e pela jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

A matéria envolve competência concorrente entre União, Estados e Municípios, sendo a União responsável por estabelecer normas gerais, especialmente quanto ao piso mínimo de proteção ambiental, que não pode ser reduzido por legislações estaduais ou municipais. Assim, para aferir a constitucionalidade dos dispositivos do Autógrafo e identificar aplicável.

A seguir, apresenta-se síntese dos principais dispositivos legais e precedentes judiciais que delimitam o alcance e as possibilidades de flexibilização das APPs, com impacto direto na análise do art. 1º, incisos I a V, do Autógrafo.

I - CÓDIGO FLORESTAL – LEI Nº 12.651/2012 (ART. 4º):

- APP nas margens de qualquer curso d’água natural, perene ou intermitente (excluídos efêmeros);
- Reservatórios decorrentes de barramento: faixa definida no licenciamento;
- Reservatórios sem barramento: não exigem APP (art. 4º, §1º);
- Acumulações (naturais ou artificiais) inferiores a 1 ha: dispensa de APP (art. 4º, §4º).

II - ÁREAS URBANAS – LEI Nº 14.285/2021:

Atribui aos Municípios a definição das faixas de APP ao longo de cursos naturais em área urbana, mediante plano diretor ou lei urbanística, ouvidos os conselhos ambientais. Sua constitucionalidade é objeto da ADI 7146, ainda sem julgamento de mérito.

III - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TEMA REPETITIVO 1.010:

Fixou entendimento de que o art. 4º, I, do Código Florestal **também se aplica às áreas urbanas**^[2], assegurando o piso mínimo de proteção independentemente da consolidação da ocupação.

IV - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPFs 747 E 749:

O STF reconheceu **retrocesso ambiental** na Resolução CONAMA nº 500/2020, restabelecendo as Resoluções 302/2002 e 303/2002.

Diretriz geral: **atos infaligais e normas estaduais não podem reduzir o nível de proteção ambiental previsto na legislação federal.**

V - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI 5675 (MG):

O Tribunal declarou inconstitucionais dispositivos estaduais que flexibilizavam APP urbana, reiterando que Estados não podem diminuir a proteção mínima estabelecida pela União nas normas gerais.

2.2.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DISPOSITIVO A DISPOSITIVO (ART. 1º DO AUTÓGRAFO)

I - Inciso I – Reservatórios artificiais que não decorram de barramento/represamento

Coerente com art. 4º, §1º da Lei 12.651/2012, que dispensa APP para essas hipóteses.

II - Inciso II – Acumulações naturais ou artificiais com superfície inferior a 1 ha

Observa-se correta reprodução do art. 4º, §4º, afastando APP para essas acumulações de água.

III - Inciso III – Canais, valas, galerias de drenagem/irrigação e talvegues de águas pluviais

Corresponde a obras artificiais sem natureza de curso d'água natural, adequada interpretação segundo Código Florestal.

IV - Inciso IV – “Cursos d'água não naturais resultantes de canalização/tubulação ou incorporação a sistemas produtivos/drenagem”

Apresenta incompatibilidade grave. O Código Florestal, no art. 4º, I, considera todo curso d'água natural, inclusive perene ou intermitente, sujeito à proteção da APP, independentemente de canalização ou tubulação posteriores. O Tema 1.010 deve ser mantida para proteção ambiental mínima constitucional. Assim, este dispositivo representa retrocesso ambiental e deve ser vetado.

V - Inciso V – Várzeas fora dos limites do art. 120-B da legislação estadual

Compatível, desde que fique claro que não afasta APP federal quando houver superposição, a ser regulamentado expressamente.

VI - Observação – Áreas urbanas (Lei nº 14.285/2021):

Nas áreas urbanas, a largura da APP ao longo de curso natural depende de lei municipal, conforme a Lei nº 14.285/2021, cuja constitucionalidade ainda está em análise na ADI 7146. Recomenda-se que a SEDAM exija, nos licenciamentos urbanos, o ato municipal que defina a faixa aplicável até a decisão final.

3.

MATRIZ DE RISCO (PROBABILIDADE x IMPACTO)

Dispositivo	Probabilidade de questionamento	Impacto potencial	Síntese do risco
I e II	Baixa	Baixo	Reproduzem o art. 4º, §§ 1º e 4º da Lei 12.651/2012.
III	Baixa	Baixo	Obras artificiais e escoamento efêmero não geram APP.
IV	Média/Alta	Alto	Pode esvaziar APP por canalização de curso natural (Tema 1.010). Recomendado vetar.
V	Média	Médio	Exigir interpretação conforme para não afastar APPs federais sobrepostas.

4.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE PELO VETO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 1.019/2025, por incompatibilidade de um de seus dispositivos com as normas gerais federais e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A síntese das razões é a seguinte:



1. os incisos I, II e III do art. 1º limitam-se a reproduzir hipóteses já previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), mostrando-se formalmente compatíveis com o ordenamento federal;
2. o inciso V pode ser admitido, desde que posteriormente regulamentado, de modo a não afastar a aplicação das APPs federais quando houver sobreposição, evitando interpretações que reduzam o piso protetivo;
3. o inciso IV, contudo, insere redação que permite afastar a natureza de curso d'água natural em razão de canalização ou tubulação, o que **contraria diretamente** o art. 4º do Código Florestal, o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.010 e a diretriz de vedação ao retrocesso ambiental firmada pelo STF nas ADPFs 747/749 e na ADI 5675. Trata-se de inovação que reduz proteção mínima estabelecida pela União, o que inviabiliza sua sanção.

Assim, **RECOMENDA-SE O VETO PARCIAL AO INCISO IV do ARTIGO 1º**, mantendo os demais dispositivos, os quais devem ser regulamentados por atos infralegais para assegurar conformidade, segurança jurídica e respeitar normas federais e jurisprudência consolidada.

Atenciosamente,

HUERQUI CHARLES LOPES PEREIRA
Secretário Executivo
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental



GEOVANI MARX ROSA
Coordenador de Monitoramento e Regularização Ambiental Rural – COMRAR

DIEGO ENRIQUE GONÇALVES MONTEIRO
Coordenador de Desenvolvimento Florestal

Daniely da Cunha Oliveira Sant'Anna
Coordenadora de Recursos Hídricos - COREH

- [1] <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/partidos-questionam-lei-que-autoriza-municípios-a-definirem-áreas-de-prevenção-permanentes-em-zonas-urbanas/>
 [2] [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11052021-Código-Florestal-define-faixa-nao-edificável-a-partir-de-curso-d'E2%80%99água-em-áreas-urbanas--decide-Primeira-Secão.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11052021-Codigo-Florestal-define-faixa-nao-edificável-a-partir-de-curso-d'E2%80%99água-em-áreas-urbanas--decide-Primeira-Secão.aspx)



Documento assinado eletronicamente por **Huerqui Charles Lopes Pereira, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/11/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daniely da Cunha Oliveira Sant'Anna, Coordenador(a)**, em 18/11/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Enrique Gonçalves Monteiro, Coordenador(a)**, em 18/11/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **GEOVANI MARX ROSA, Coordenador(a)**, em 18/11/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://www.sei.jus.br), informando o código verificador **0066500572** e o código CRC **4C59FDA3**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 300/2025/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei Ordinária nº 1.019/2025 (id 0066186693)

ENVIO À CASA CIVIL: 06.11.2025

ENVIO À PGE: 06.11.2025

PRAZO FINAL: 28.11.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 1.019/2025 (id 0066186693).

1.2. A proposta em comento *"dispõe sobre a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d'água artificiais e naturais no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências"*.

1.3. É o breve relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que **esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis.** Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, o autógrafo de lei dispõe sobre a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d'água artificiais e naturais no âmbito do estado de Rondônia.

3.7. Quanto à competência legislativa, relativa a qual ente federativo possui autoridade para legislar sobre o tema, certo é que, como dito, a proposição trata de norma relacionada ao direito florestal e ambiental, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão tanto dos incisos VI e VII do art. 23, quanto do inciso VI do art. 24, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

3.8. Em âmbito estadual, tais competências foram replicadas conforme se extrai dos incisos XV e XVI, ambos do art. 8º e do inciso VI do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, como vemos a seguir:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:
[...]

XV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVI - preservar as florestas, a fauna, a flora e a bacia hidrográfica da região;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

3.9. Aqui cabe diferenciar a competência comum (art. 23) e a competência concorrente (art. 24). A competência comum possui natureza administrativa, relacionando-se com a execução de serviços públicos, motivos pelos quais todos os entes federativos possuem competência conjunta para atuar nas matérias previstas no rol do art. 23. Enquanto isso, a competência concorrente relaciona-se com a possibilidade dos entes ali apontados legislarem sobre as matérias elencadas no art. 24. Ou seja, todos os entes têm o dever de proteger o meio ambiente, mas a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente restou atribuída à União, aos Estados-membros e ao DF.

3.10. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre matérias afetas a **direito florestal e ambiental**, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, ou seja, no exercício da chamada competência legislativa suplementar, segundo se verifica do conteúdo dos §§1º e 2º do art. 24 da CF:

Art. 24. *in albis*

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



3.11. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, o Supremo Tribunal Federal ensina que:

O art. 24 da CF comprehende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º). Sobreindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º (STF - ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

3.12. Desse modo, como dito, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre direito florestal e direito ambiental, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, que no presente caso relaciona-se com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

3.13. Nesse sentido, salvo melhor juízo, verifica-se que a matéria do projeto de lei em análise está alinhada com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§1º e 2º do art. 24 da Constituição federal, podendo o Estado de Rondônia exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei.

3.14. Quanto à iniciativa legislativa, relacionada à que autoridade específica cabe propor a lei, trata-se de norma que versa sobre as áreas de Preservação Permanente - APPs, tema de direito florestal e ambiental, podendo ser proposta por qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, pois a matéria tratada na proposição não se encontra restrita às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, previstas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, apontadas no item 3.5.

3.15. Passado tais pontos, verifica-se também que as previsões do autógrafo **não criam despesa imediata para a Administração, nem tampouco, salvo melhor juízo, inovam no feixe de funções típicas da SEDAM.**

3.16. Portanto, não há invasão de competência por parte da Casa de Leis, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *leading case* ARE 878.911-Replicação Geral do STF, cuja tese é a seguir reproduzida:

11
Assembleia Legislativa
Folha 11
Estado de Rondônia

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

3.17. Ademais, o STF vem reiterando o entendimento de que a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, inclusive quando trata-se de norma de direito ambiental, como vê-se do primeiro julgado abaixo colacionado, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. 2. **Direito Ambiental.** 3. Representação de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 5.427/1997. **Criação de unidade de conservação por iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** 4. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo ou implicar em aumento de despesas não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 5. Recurso não provido. (STF - ARE: 1499369 ES, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2024 PUBLIC 16-09-2024)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.301, de 121 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo. 3. Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. 4 Competência concorrentemente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. 5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. 6. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. 7. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 5126 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-007 DIVULG 17-01-2023 PUBLIC 18-01-2023).

3.18. Pontue-se que o autógrafo sob análise, no art. 2º, utiliza a expressão "*esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação*", observa-se vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que o dispositivo é incompatível com a ordem constitucional, pois o Poder Legislativo não detém competência para impor ao Chefe do Poder Executivo prazo obrigatório para expedição de atos regulamentares, sob pena de violação direta ao **princípio da separação e independência dos Poderes** (art. 2º da Constituição Federal).

3.19. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que condiciona, obriga ou fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente lei, pois isso represente ingerência indevida do Legislativo sobre a autonomia administrativa do Executivo, além de invadir esfera decisória exclusiva do Chefe do Executivo acerca da conveniência e oportunidade na edição de atos infralegais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.753/19, de Porto Velho/RO, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue em estabelecimentos comerciais, de

prestação de serviços e similares, no âmbito do Município de Porto Velho. Iniciativa do Legislativo Municipal. Alegada inconstitucionalidade formal. Alegação de vício de iniciativa. Competência privativa da União. Art. 24, XII, da CF/88. Competência concorrente. Art. 30, I, da CF/88 e 7º, X, da LO/PVH. O município é responsável por legislar assuntos de interesse local. Não exclusividade. A Lei Municipal n. 2.753/19 não cria obrigações ao Executivo. Interferência nas atividades de gestão das secretarias. Inocorrência. Lei que cria despesas ao Poder Executivo. Possibilidade. Precedente do STF. **Estipulação de prazo para regulamentação. Impossibilidade. O ato regulamentar cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, bem como o prazo para realizá-lo.** Ato Legislativo. Alegada inconstitucionalidade material. Suposta violação ao princípio da livre iniciativa. Não ocorrência. Matéria de interesse público primário. Dignidade da vida humana. Função social da empresa. Interesse geral. Precedentes do STF. Ação parcialmente procedente. 1 - Legislar sobre defesa e proteção da saúde (art. 24, XII, da CF) é atribuição concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Em casos de interesse local, o município pode legislar (art. 30, I, da CF e 7º, X, da LO/PVH). 2 - As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão elencadas no art. 2.753/19, de Porto Velho/RO, não cria ou altera a estrutura do Poder Público, muito menos adentra a atividade de gestão das secretarias, razão pela qual pode ser de iniciativa do Legislativo. 4 - De do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para escolher discricionariamente (conveniência e oportunidade) o momento adequado para sua regulamentação. 6 - Leis que impõem regras a empresas, visando o interesse público primário, não violam o princípio da livre iniciativa, pois as empresas devem ter função social e preocupação com o interesse geral. Precedentes do STF. 7 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800862-80.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 17/02/2023 (TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08008628020228220000, Relator.: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de Julgamento: 17/02/2023, Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.963/2022. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ATLETA MUNICIPAL, DENOMINADO "PORTO VELHO COMPETE". CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE MATÉRIA ELENÇADA NO ART. 39, §1º, INCISO II, ALÍNEAS "D" E ART. 65, §1º, INCISOS IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. As normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto na Lei Orgânica do Município de Porto Velho, conforme dispõe o art. 39, §1º, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho. 2. Viola o art. 113 do ADCT a lei municipal que cria despesas e concede benefícios fiscais sem a indispensável estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 3. É inconstitucional norma que estabelece ao Poder Executivo prazo para regulamentação de lei. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809582-02.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 08/03/2024)

3.20.

E ainda, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes . Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art . 9º. **Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts . 2º e 84, II, da Constituição da Republica.** 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2 . Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da Republica . 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4728 DF 9940471-68.2012 .1.00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

3.21. Dito tudo isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), no que tange **ao art. 1º do autógrafo**, não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, **no entanto, resta configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º do autógrafo de lei em comento, por fixar prazo para a regulamentação da lei, o que acaba por violar o art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia.**

4. EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme salientado, o autógrafo de lei em análise dispõe sobre a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d'água artificiais e naturais no âmbito do estado de Rondônia.

4.3. Para melhor compreensão, pedimos vênia para transpor a integralidade do texto do autógrafo:

Art. 1º Não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente - APPs, no âmbito do estado de Rondônia, as seguintes áreas:

I - no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, inclusive aqueles formados preponderantemente por acumulação de águas de chuva;

II - no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que, isoladamente consideradas, possuam superfície inferior a 1 (um) hectare, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, salvo mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

III - nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação, bem como nos talvegues de escoamento de águas pluviais;

IV - nas faixas marginais de cursos d'água não naturais resultantes de obras de canalização, tubulação ou de incorporação a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e

V - nas áreas de várzea, desde que situadas fora dos limites previstos no art. 120-B da legislação ambiental estadual.



§ 1º Para as atividades desenvolvidas nas áreas mencionadas no caput deste artigo, poderão ser exigidas, por ocasião do licenciamento ambiental ou do Programa de Regularização Ambiental - PRA, quando cabíveis, medidas de conservação do solo e da qualidade da água.

§ 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo deverão observar as boas práticas agronômicas reconhecidas.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



4.4. Da justificativa de id 0066186758, de autoria do Deputado Estadual Ismael Crispim, segue o seguinte:

A presente proposição legislativa tem por finalidade estabelecer critérios mais justos e proporcionais para a caracterização de Áreas de Preservação Permanente (APPs) no território do Estado de Rondônia, especialmente em situações que envolvam corpos d'água artificiais ou naturais de reduzida expressão hídrica ou impacto ambiental.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa Legislativa em dispor sobre o assunto em tela, conforme dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:

III - leis ordinárias.

Outrossim, é válido destacar que, atualmente, há a urgente necessidade de atualização e adequação da legislação ambiental, tendo em vista que muitas vezes impõe restrições automáticas a áreas que, na prática, não exercem função ecológica relevante ou não representam risco ao equilíbrio ambiental. Isso ocorre, por exemplo, em locais onde há acúmulo de água exclusivamente por chuvas, em pequenos reservatórios artificiais para uso doméstico ou agropecuário, ou em canais e valas construídos para drenagem urbana ou irrigação rural.

Estas áreas, quando tratadas indistintamente como APPs, geram insegurança jurídica e impedem o uso racional e sustentável do solo, inclusive em propriedades que adotam boas práticas ambientais. Além disso, a proibição indiscriminada de uso inviabiliza empreendimentos produtivos de baixo impacto e interfere no direito de propriedade, sem que haja, necessariamente, um ganho ambiental compatível com a restrição imposta.

Com a presente proposta, busca-se corrigir essas distorções ao delimitar, de forma objetiva, as situações em que não se deve considerar determinada faixa territorial como APP. Ressalta-se que a proposta não libera a supressão indiscriminada da vegetação nativa, mantendo a exigência de licenciamento ambiental e a adoção de medidas de conservação do solo e da água, sempre que necessário.

A medida encontra amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função socioambiental da propriedade, bem como na competência legislativa concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção ao meio ambiente, conforme o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Em síntese, a proposta visa harmonizar a preservação ambiental com o desenvolvimento sustentável, promovendo o uso racional do território, o respeito à realidade local e a valorização das práticas ambientais responsáveis.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, requer o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

4.5. Sobre o tema, além das previsões constitucionais federal e estadual apontadas nos itens 3.7 e 3.8, acima, certo é que o constituinte originário estabeleceu o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, conforme art. 225, que teve reprodução semelhante no art. 218 da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:



Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, conforme art. 225, que teve reprodução semelhante no art. 218 da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 218. A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

4.6. Visando dar concretude aos comandos constitucionais, a União editou a **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012, conhecida como "**Código Florestal**", tratando da delimitação da área de Preservação Ambiental em seu art. 4º, senão vejamos:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - às bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.
[...]

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

[...]



4.7. Constata-se que o legislador federal já disciplinou de forma abrangente a delimitação das Áreas de Preservação Permanente, conforme se verifica dos dispositivos acima transcritos. Assim, o marco normativo federal apresenta regulamentação detalhada sobre o tema, fixando parâmetros nacionais a serem observados pelos demais entes federativos.

4.8. **O inciso I do art. 1º do autógrafo** afirma que não serão consideradas APPs as áreas no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento ou represamento. Essa disposição replica exatamente o que já está previsto no Código Florestal (§1º do art. 4º). Sendo o dispositivo do autógrafo em análise meramente repetitivo da norma geral federal, não cria flexibilização e não reduz proteção ambiental.

4.9. Já no **inciso II do art. 1º** da proposição, há a exclusão da caracterização de APP em acumulações de água inferiores a 1 hectare, vedando a supressão de vegetação nativa, salvo autorização §4º do art. 4º.

4.10. Por sua vez, **o inciso III do art. 1º** do autógrafo exclui as áreas de preservação ambiental em canais artificiais e valas de drenagem, o Código Florestal não considera tais estruturas como cursos d'água naturais, o que é pressuposto para caracterização de APP (art. 4º, I – “curso d'água natural”). Salvo melhor juízo, a proposição em análise não contraria a lei federal, o que apenas explicita interpretação já consolidada: estruturas artificiais não geram áreas de preservação ambiental.

4.11. **O inciso IV do art. 1º** exclui APP nas margens de cursos d'água não naturais resultantes de canalização, tubulação ou incorporação a sistemas de drenagem ou produção, observe-se que no art. 4º, I, o Código Florestal protege cursos d'água naturais.

4.12. Sobre esse ponto, e em cumprimento às competências estabelecidas pelo art. 168 da Lc 965/2017, importa destacar o **Parecer nº 1/2025/SEDAM-DIREX** (id: 0066500572) da Diretoria Executiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, que se manifestou pelo voto desse inciso, por apresentar incompatibilidade grave com o código florestal, nos seguintes termos:

Inciso IV – “Cursos d’água não naturais resultantes de canalização/tubulação ou incorporação a sistemas produtivos/drenagem”

Apresenta incompatibilidade grave. O Código Florestal, no art. 4º, I, considera todo curso d’água natural, inclusive perene ou intermitente, sujeito à proteção da APP, independentemente de canalização ou tubulação posteriores. O Tema 1.010 do STJ e as decisões nas ADPFs 747/749 e ADI 5675 reforçam que canalizações não descharacterizam a origem natural, e APP deve ser mantida para proteção ambiental mínima constitucional. Assim, este dispositivo representa retrocesso ambiental e deve ser vetado.

Lei Complementar nº965/2017,

Art. 168. Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, Órgão Central do Sistema Operacional de Meio Ambiente, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e manter o equilíbrio ecológico, bem como garantir a qualidade de vida saudável a todos os cidadãos do Estado de Rondônia a partir do exercício das seguintes atribuições:

- I - implantação, coordenação e execução da política ambiental;**
- II - exercício das atividades de vigilância, fiscalização e proteção à natureza, compreendida como tal a fauna, a flora terrestre e aquática, bem como os recursos hídricos, solos e ar;**
- III - promoção de contatos com entidades públicas e privadas cujas atividades tenham relação direta ou indireta com a preservação e o controle ambiental;**
- IV - promoção junto aos Órgãos públicos e privados, de programas de conscientização e educação ambiental visando à recuperação GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA 106 o e à defesa do meio ambiente;**
- V - implantação e administração dos parques e das reservas naturais de propriedade do Estado fiscalizando seu uso diretamente ou em convênio com outras Entidades públicas;**
- VI - pesquisa sobre a disponibilidade de recursos do meio ambiente estabelecendo a política estadual de aproveitamento dos recursos naturais; e**
- VII - desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos relativos à hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeolo**

4.13. Do ponto de vista material, acolhemos os argumentos lançados pela SEDAM em relação a grave incompatibilidade com o código florestal, visto que todo curso d’água natural, inclusive perene ou intermitente, está sujeito à proteção da APP, independentemente de canalização ou tubulação posteriores.

4.14. Portanto, opina-se pela inconstitucionalidade material do inciso IV do art. 1º do autógrafo de lei.

4.15. No que diz respeito ao inciso V do art. 1º, o autógrafo exclui APP nas áreas de várzea apenas quando situadas fora dos limites previstos no art. 120-B da legislação estadual. A lei estadual, portanto, cria **critério espacial próprio, limitando a proteção apenas às várzeas inseridas em determinado recorte legal estadual.**

4.16. Colaciono ainda a conclusão e recomendação trazida pelo **Parecer nº 1/2025/SEDAM-DIREX, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental:**

[...]

Conclusão e recomendação

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE PELO VETO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 1.010/2025, por incompatibilidade de um de seus dispositivos com as normas gerais federais e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A síntese das razões é a seguinte:

os incisos I, II e III do art. 1º limitam-se a reproduzir hipóteses já previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), mostrando-se formalmente compatíveis com o ordenamento federal;
o inciso V pode ser admitido, desde que posteriormente regulamentado, de modo a não afastar a aplicação das APPs federais quando houver sobreposição, evitando interpretações que reduzem o



piso protetivo; o inciso IV, contudo, insere redação que permite afastar a natureza de curso d'água natural em razão de canalizações ou tubulação, o que **contraria diretamente** o art. 4º do Código Florestal, o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.010 e a diretriz de vedação ao retrocesso ambiental firmada pelo STF nas ADPFs 747/749 e na ADI 5675. Trata-se de inovação que reduz proteção mínima estabelecida pela União, o que inviabiliza sua sanção.

Assim, **RECOMENDA-SE O VETO PARCIAL AO INCISO IV do ARTIGO 1º, mantendo os demais dispositivos, os quais devem ser regulamentados por atos infralegais para assegurar conformidade, segurança jurídica e respeitar normas federais e jurisprudência consolidada.**

4.17. Logo, a proposição implementa de forma legítima as faculdades e condições das áreas de preservação ambiental, contidas da Lei Federal nº 12.651/2012, por fim, conclui-se pela inconstitucionalidade material do inciso IV do art. 1º e pela constitucionalidade material dos demais dispositivos, recomendando-se que o inciso V do art. 1º pode ser admitido desde que posteriormente regulamentado, **de modo a não afastar a aplicação das APPs federais quando houver sobreposição, evitando interpretações que reduzam o piso protetivo;**

4.18. Consigne-se ainda, que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.19. Dessa forma, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que a inconstitucionalidade material do inciso IV do art. 1º, por contrariar ao disposto no art. inciso I do art. 4º do Código florestal, e pela pela constitucionalidade material dos demais dispositivos por não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** do autógrafo analisado, recomendando-se que o inciso V do art. 1º pode ser admitido desde que posteriormente regulamentado, **de modo a não afastar a aplicação das APPs federais quando houver sobreposição, evitando interpretações que reduzam o piso protetivo.**

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **Veto jurídico parcial** do art. 2º (**art. 66, § 1º, da CF**), incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º, **por fixar prazo para a regulamentação da lei, o que acaba por violar o art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia**, e inconstitucionalidade material do inciso IV do art. 1º por contrariar ao disposto no art. inciso I do art. 4º do Código florestal.

II - **Constitucionalidade dos demais dispositivos do autógrafo de lei nº 1.019/2025** (id:0066186693) que "dispõe sobre a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d'água artificiais e naturais no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências"

5.2. Recomenda-se ainda o disposto no Parecer nº 1/2025/SEDAM-DIREX, que o inciso V do art. 1º pode ser admitido desde que posteriormente regulamentado, **de modo a não afastar a aplicação das APPs federais quando houver sobreposição, evitando interpretações que reduzam o piso protetivo.**

5.3. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de



aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



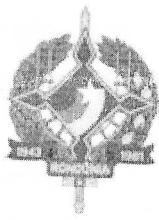
Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 18/11/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066466843** e o código CRC **9412A5DE**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.007388/2025-96

SEI nº 0066466843



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.007388/2025-96

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 300/2025/PGE-CASACIVIL (0066466843), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 27/11/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066787584** e o código CRC **720A129E**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.007388/2025-96

SEI nº 0066787584